



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 06 de agosto 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80-400

Recurso nº 96.432 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente TRO-CAR VEÍCULOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

OMISSÃO DE RECEITA - A penaliza-
ção com base no disposto no ar-
tigo 38, §§ 2º e 3º da Lei nº
7.450/85, por falta de emissão
de nota fiscal de entrada, de
bem adquirido na data do dia an-
terior, fato não contestado, tor-
na-a ilegítima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TRO-CAR VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado. Vencidos os Conselheiros Cristóvão Anchieta de Paiva,
Cândido Rodrigues Neuber e Urgel Pereira Lopes.

Sala das Sessões (DF), em 06 de agosto de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 13 DEZ 1990 FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº NÃO HOUVE
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAI-
VA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL
DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO
DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/000.526/88-81

RECURSO Nº: 96.432

ACÓRDÃO Nº: 101-80.400

RECORRENTE: TRO-CAR VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de omitir receita apurada em razão da existência de veículos em seu estabelecimento para venda a/ou consignação, no ano base de 1988, não registrados.

O artigo indicado como infringido foi o 38 da Lei nº 7.450/85.

A defesa de fls.8/10 informou que a falta de emissão das notas fiscais de entrada se deveu ao adiantado da hora do dia anterior, quando os veículos tinham sido adquiridos, reclamando o dever do FISCO de orientar e não só apenar.

A manifestação fiscal de fls. 18 é pela manutenção do lançamento.

A decisão recorrida entendendo caracterizada a infração manteve a tributação, isto porque a emissão de notas fiscais devia ter ocorrido no momento das entradas dos veículos segundo o artigo 258, inciso I, do RIPI.

Intimada a Recorrente em 14/11/89 da decisão recor-

Acórdão nº 101-80.400

rida, em 14.12.89 apresentou recurso voluntário repetindo a sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

A questão lançamento em operação fiscal impacto, contra revendedoras de veículos, tem merecido nesta Câmara, sucessivas decisões no sentido de afastá-lo.

É que quase sempre seu início e fim ocorre em um único momento, sem verificações maiores.

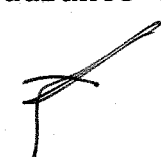
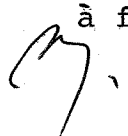
O auto de infração reclama omissão de receita em razão de no momento da ação fiscal, encontrar-se no estabelecimento veículos para revenda, não registrados.

A penalização aplicada teve por base o disposto no artigo 38 da Lei nº 7.450/85, que alterou o artigo 7º, § 2º e 3º do 1.598, de 26.12.77:

"Art. 38 - Os parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art 7 ...

§ 2º - A autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do



período-base, ou antes do término da ocorrência ' do fato gerador do imposto.

§ 3º - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos de despesas cuja realização que não possa comprovar..."

Ora, claro está que a ação falta de registro contábil dos veículos, afirmados como adquiridos no dia anterior, sem constatação do Fisco, não podem resultar em omissão de receita.

É mais que razoável o fato de operações de compras serem registradas alguns dias após as mesmas sendo certo que tanto as legislações do ICM como do IPI, concedem prazos para registros: ICM/SP art; RICM: IPI art., onde a nota fiscal é elemento imprescindível, o que não acontece para com a legislação do imposto sobre a renda, onde os lançamentos podiam ser feitos por simples recibos, ou mesmos as DUTs como afirmado pela Recorrente.

Ora, considerar que a não escrituração contábil com um dia de atraso deve ser considerado com suficiente para indicar omissão de receita segundo o descrito no § 3º antes indicado:

"...Omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos de despesas..."

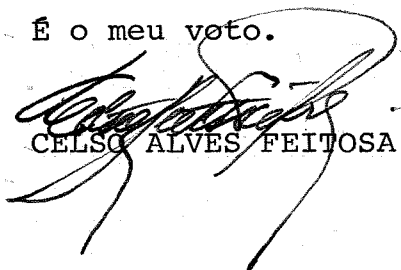
é por demais radical, mesmo considerado o ramo de negócio da Recorrente, onde a sonegação é fato de todos conhecido.

Em caso como o dos autos, penso que a ação fiscal tenha constatado indícios de omissão, a merecer maiores investigações, isso sendo possível através do rastreamento das operações destas realizadas, pesquisando-se as pessoas dos vendedores, os pagamentos e outros registros.

Assim, diante da dúvida, dou provimento ao recurso

so para declarar insubsistente o lançamento.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR